



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15184/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02845/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Melânia de Lira Alves
CARGO: Auxiliar Administrativo
MATRÍCULA: 7242
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município
ATO: Portaria Nº 000020/2014
IDADE: 52 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.159 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da EC Nº 47/05

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Melânia de Lira Alves, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 7242, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da EC Nº 47/05 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB